DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4156/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2879/2015
PROTOCOLO	: 1564770
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 353/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 92/2014 realizado pelo município de Sidrolândia, da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 353/2014 em favor da empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda. e de sua execução contratual, tendo por objeto a aquisição de ônibus e furgão para transporte de cargas para a Secretaria de Educação.

A referida licitação e seus atos posteriores foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Acórdão AC01 - 1103/2017 (pç. 29, fls. 227-231) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 92/2014, da regularidade da Nota de Empenho n° 353/2014 e da execução financeira, da contratação realizada entre o Municipio de Sidrolândia e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda, com aplicação de multa a Sr Ari Basso no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS pela irregularidade apontada e por não ter prestado esclarecimentos ao tribunal."*

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6920/2021 (pç. 42, fls. 244-245) originada da análise do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> "Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito*."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 40, fl. 242.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3947/2022 (peça 46, fl. 249), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/2879/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3947/2022, peça 46, fl. 249), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2879/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso (Acórdão AC01 - 1103/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL